

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 161/99

de 12 de Maio

O Orçamento do Estado para 1999 foi aprovado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro. Este diploma aprovou ainda os orçamentos dos serviços e fundos autónomos e os programas e projectos plurianuais.

O Orçamento do Estado para 1999 continua a prosseguir na via da compatibilização do processo de consolidação orçamental com a reorientação da despesa pública no sentido de privilegiar as funções sociais do Estado, o investimento público e o aumento da eficiência fiscal.

O objectivo prioritário de consolidação orçamental insere-se num quadro global de crescimento económico e do emprego no âmbito da participação plena de Portugal na União Económica e Monetária sem esquecer que outro dos eixos estruturantes da política orçamental é a maior afectação de recursos às funções sociais do Estado.

As normas constantes do presente diploma destinam-se a permitir a execução do disposto na Lei do Orçamento aprovada pela Assembleia da República.

Com a aprovação das normas necessárias à execução da Lei do Orçamento estão criadas as condições necessárias para assegurar um acompanhamento rigoroso da execução orçamental que permita um efectivo controlo da despesa pública, não só do Estado mas também do conjunto do sector público administrativo, sem a qual a consolidação orçamental e a reorientação da despesa pública não é possível.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 2.º

**Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado**

1 — A transição para o novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, será efectivada, no ano de 1999, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, sob proposta do director-geral do Orçamento, à medida que os serviços e organismos da Administração Pública forem reunindo as condições adequadas.

2 — O disposto no número anterior abrange todos os serviços e organismos da Administração Pública, qualquer que seja o seu grau de autonomia.

3 — Tendo em consideração o disposto na Lei Orgânica da Direcção-Geral do Orçamento, é atribuída a esta Direcção-Geral e aos restantes serviços e organismos a que se refere a transição prevista nos números anteriores a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

4 — Os serviços e organismos abrangidos pela transição a que se referem os números anteriores deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1999, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

5 — Mantêm-se em vigor para todos os serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição referida nos números anteriores as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.